



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024035-27.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GISELI CRISTINA DA ROCHA REQUENA, são apelados MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA., SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA e EYSA ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS UNIPessoal LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30150

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024035-27.2020.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: GISELI CRISTINA DA ROCHA REQUENA

**APELADOS: MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA., SERTTEL
SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA E EYSA
ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS UNIPESOAAL LTDA**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. HEITOR FEBELIANO DOS
SANTOS COSTA**

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” - Alegação de transferência de dados pessoais sem consentimento entre plataformas das empresas réis, em violação ao direito de privacidade – A política de privacidade aceita pela autora previa o compartilhamento de dados com empresas do grupo e parceiros - A autora concordou com o compartilhamento de dados ao aderir ao serviço de estacionamento de Zona Azul do município de São José dos Campos por aplicativo operado pela corré SERTTEL e desenvolvido pela corré MOBILIDADE – A transferência de dados da autora foi necessária para a continuidade do serviço público, em razão da concessão do serviço para a corré EYSA, que passou a operar o sistema, sem necessidade de nova autorização - Ilicitude no tratamento dos dados pessoais da autora não caracterizada – Precedente do TJ-SP – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c ação de indenização por danos morais”, movida por **GISELE CRISTINA DA ROCHA REQUENA** contra **MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA., SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA e EYSA ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS UNIPESOAAL LTDA**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 1.226/1.232, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Opostos embargos de declaração a fls. 1.235/1.254, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1.255/1.256.

A autora apelou, a fls. 1.259/1.294, sustentando, em síntese, que teve seus dados pessoais transferidos, sem seu consentimento e prévia comunicação, entre as plataformas utilizadas pelas empresas SERTTEL, EYSA e MOBILICIDADE” (fls. 1.270), em violação ao direito de privacidade previsto na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar a presente ação procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 1.295).

Contrarrazões a fls. 1.299/1.326 e 1.359/1.394.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 1.466, 1.468).

A corré EYSA protocolou a petição de fls. 1.470/1.472, colacionando julgado em abono à sua tese (fls. 1.473/1.476).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a empresa SERTTEL havia firmado contrato com a Prefeitura de São José dos Campos para gerenciamento do sistema de estacionamentos Zona Azul por meio de aplicativo, o qual, posteriormente, passou a ser operado pela EYSA.

De acordo com a requerente, “houve a transferência de todos os dados da parte autora, de uma empresa para outra sem

qualquer pedido de autorização expresso e explicitado, para tanto, o que afronta os artigos 7, 8, 9 e outros da LGPD e também o Código de Defesa do Consumidor” (fls. 3). Afirma não haver sigilo de informações entre os aplicativos operados pelas empresas corrés.

Sucede que, de acordo com a “Política de privacidade para produtos e serviços do grupo Serttel”, juntado pela própria autora (fls. 57/61), com a qual a ela manifestou concordância no momento da adesão ao serviço, há expressa previsão de compartilhamento dos dados pessoais dos usuários, nos seguintes termos:

“Podemos compartilhar suas informações pessoais com: Empresas do Grupo Serttel e seus parceiros, para fornecer conteúdo, produtos e serviços” (fls. 60).

No caso vertente, a autora aderiu ao serviço de estacionamento Zona Azul, inicialmente gerido pela SERTTEL, por meio de aplicativo desenvolvido pela empresa MOBILICIDADE, o qual, posteriormente, passou a ser operado pela empresa EYSA, por força de licitação realizada pela municipalidade.

A controvérsia acerca da possibilidade de compartilhamento de dados foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 1.229/1.230):

“E para continuidade de prestação de serviços, reputo não ser razoável exigir do sucessor obtenção de formal autorização do consumidor aderente para acesso a informações necessárias ou úteis ao correto exercício das atividades e que já tinham sido fornecidas ao sucedido.

No caso, aliás, como esclarecido de forma verossímil pelas demandadas, a obtenção de dados era necessária até mesmo para liberação de crédito da demandante junto à prestadora de serviços anterior (fls. 331/332, 371/372).

Outrossim, se os dados do aderente são e estão armazenados junto a terceiros, no caso, a empresa MOBILICIDADE, desenvolvedora comum dos aplicativos, não vislumbro razoabilidade na criação de entraves burocráticos ao fornecimento deles ao novo prestador do mesmo serviço.

Não é objetivo da legislação criar dificuldades à obtenção de informações necessárias à prática de atos lícitos, no caso, a continuidade de prestação de serviços à qual o consumidor já havia aderido e, para tanto, fornecido seus dados.

Verdade é que irregularidades e danos podem surgir de transmissão de dados de consumidor sem o seu consentimento. Contudo, também podem decorrer de autorizada transmissão. Fator preponderante à responsabilização de alguém, então, é a utilização de tais dados e suas consequências.

Na espécie, nada há nos autos, nem mesmo alegação da parte autora, a revelar uso ou, mesmo, intuito de uso indevido e danoso de informações privadas, a tanto não bastando mera possibilidade ou suspeita do consumidor (fls. 07), até porque não se pode olvidar que a boa-fé é sempre presumida e, ainda, exigida de todos os integrantes da relação contratual.

Os serviços são os mesmos. A desenvolvedora dos aplicativos a mesma. A consumidora também. Só a prestadora dos serviços mudou. E não vislumbro nos elementos de convicção coligidos nos autos qualquer ilicitude nos atos que possibilitaram a obtenção, pela atual prestadora dos serviços, dos dados da demandante no mínimo úteis ao desempenho das suas atividades.

De outro lado, a hipótese, não é demais repetir, é de continuidade de prestação de serviços aos quais a parte consumidora já havia aderido. Assim, penso que, mesmo à luz da Lei 13.709/18 -- que não tem efeito retroativo, não estava em vigor quando da adesão da autora aos serviços prestados pela corré SERTTEL e também não estava em vigor

quando da contratação, pela Municipalidade, dos serviços da empresa EYSA -- à parte consumidora compete pleitear, formalmente, o desfazimento da relação jurídica decorrente de contrato de adesão e a exclusão dos seus dados junto a quem os detém, o que a autora nem ao menos alegou ter feito antes do ajuizamento desta ação.

Bem por isso e porque não há demonstração de recusa da parte ré -- ao contrário (v. fls. 332, 336, 366, 369, 433) --, o pedido de exclusão de dados (fls. 25) não merece acolhimento.”

Considerando que a autora, ao aderir ao serviço, concordou com o tratamento de seus dados pessoais, bem como o princípio da continuidade do serviço público, que deve ser observado na substituição da concessionária dos estacionamentos Zona Azul, não se verifica, na espécie, a ocorrência de ato ilícito.

Assim, o tratamento de dados pessoais não sensíveis da autora é lícito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.709/18:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.”

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Termo de consentimento continha autorização para compartilhamento de dados do autor com empresas parceiras, como é o caso da concessionária que sucedeu à primeira ré (art. 7º, I, LGPD). RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1025294-57.2020.8.26.0577; Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 09/08/2022).

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença, que bem analisou a controvérsia suscitada nestes autos.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais – fls. 1.232), ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR